PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 2242/2022

Parauapebas, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 188/2022, que institui a semana do legislativo na escola, no âmbito Município de Parauapebas, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial **não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o**

texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."

(sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 188/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

"**INSTITUI A SEMANA DO LEGISLATIVO NA ESCOLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**"

(marcação no original)

Da leitura do Projeto de Lei, constata-se que a medida traz consigo o vício de iniciativa (art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM), ainda, ferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna.

De início, observa-se que o Projeto de Lei pretende instituir, no Município de Parauapebas, a Semana Municipal do Legislativo na Escola, em que os vereadores da Câmara de Parauapebas poderão visitar estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes municipal, estadual, federal e privada, para realizar debates com alunos, pais, responsáveis, professores e demais funcionários da escola quanto ao papel do Poder Legislativo.

No entanto, compete ao município oferecer e manter programas relativos à educação infantil e fundamental, permitida a atuação em outros níveis somente quando atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, em condições específicas, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, artigo 280, inciso II da Constituição do Estado do Pará e do artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que o Município de Parauapebas não oferece o ensino médio, tampouco possui gerência sobre as escolas públicas que oferecem o serviço público citado, sendo este de competência do Estado do Pará, conforme acima demonstrado, significando em invasão de competência entre os entes públicos, extrapolando a competência legislativa local.

Ademais, o já apontado vício de iniciativa resulta, ainda, em usurpação da competência para propositura do Projeto de Lei, uma vez que se trata da organização e funcionamento de serviço público, interferindo diretamente no cronograma escolar. Ressalta-se que aqui se refere à questão técnica-jurídica, deixando de ponderar a evidente relevância da discussão proposta.

Inclusive, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, é no sentido de a sanção ser ato de natureza política, diferentemente do ato de iniciativa de lei, portanto, sendo vício constitucional absoluto, de ordem pública e insanável.

Neste sentido, o artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, expressamente categoriza a disposição sobre os serviços públicos como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

> "Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
> III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**
> VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
> VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."
>
> (sem destaque no original)

Ainda, a jurisprudência reiteradamente afirma o caráter privativo do Chefe do Poder Executivo para tratar de matéria de serviço público, inclusive, em situações similares. Vejamos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-CIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE**. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de semana de orientação profissional. Em que pese ser uma atitude louvável o fato de incluir, no calendário escolar, uma semana para orientação dos estudantes acerca das principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso, dentre outras atividades (artigo 3º), **acaba por ingressar indevidamente em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.** Usurpação de iniciativa por traçar atribuições para os órgãos que lhe são hierarquicamente inferiores, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. a, da Constituição Estadual. Inaplicabilidade da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; todos da CERJ). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.

(TJ-RJ - ADI: 00601897520198190000, Relator: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 19/10/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/11/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.960, de 09 de abril de 2019, que "dispõe sobre a criação de feriado escolar no dia 15 de outubro consagrado ao dia do professor e dá outras providências". Ação parcialmente procedente. Instituição da data comemorativa de feriado escolar deve prevalecer. Ausência de vício de constitucionalidade por usurpação de competência. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 21082096820198260000 SP 2108209-68.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 06/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, **abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21117215920198260000 SP 2111721-59.2019.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 13/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/11/2019)

Assim sendo, em que pese a Secretaria Municipal de Educação ter se manifestado favoravelmente ao teor do Projeto de Lei no que se refere à visita nas

escolas municipais (memorando nº 903/2022-SEMED/GABINETE) e se reconhecer a nobre intenção do legislador, resta evidente a extrapolação de competência, incorrendo em vício formal, portanto, vício insanável.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 188/2022, haja vista apresentar vício formal, ferindo o artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM; artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB; artigo 280, inciso II, da Constituição do Estado do Pará e os artigos 2º e 30, inciso VI, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal